



Recebido em 21 ago. 2015.

Aceito em 24 out. 2015.

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM CONFLITO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DO CASO DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS.

*Elizângela Isidoro da Silva**

*Renan Emanuel Alves Pinto***

RESUMO: Aborda a temática da responsabilidade civil frente ao conflito entre os direitos da personalidade e o direito à liberdade de expressão. Considera que os dois mencionados direitos são inerentes à pessoa humana e classificados como direitos fundamentais. Trata das consequências jurídicas, no âmbito da responsabilidade civil, dos danos causados pelo abuso do direito à liberdade de expressão. Usa-se como parâmetro de caso concreto a atual polêmica em torno das biografias não autorizadas, verificando-se a solução jurídica pela qual optou o STF e sua repercussão frente ao direito à indenização que possui aquele que é vítima de dano.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Liberdade de expressão. Responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

O tema que se propõe no presente trabalho perpassa diversos aspectos jurídicos. Inicialmente trata-se de avaliar o choque entre os direitos da personalidade e o direito à liberdade de expressão que, em última instância, é também um direito da personalidade. Além de buscar entender os institutos jurídicos em conflito, intenta-se compreender o tratamento dado aos casos de colisão entre direitos fundamentais. A doutrina e jurisprudência têm encontrado na

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cursando o 10º período.

** Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cursando o 10º período.

hermenêutica constitucional a solução adequada para tais casos, por meio da ponderação de interesses. A seguir, lança-se mão do emblemático caso das biografias não autorizadas para ilustrar o tema. O caso eleito trata de forma clara a questão do conflito dos direitos fundamentais. E diante da solução alcançada pelo STF, que fez valer o direito à liberdade de expressão quando deu nova interpretação aos artigos 20 e 21 do Código Civil, vetando a censura prévia às biografias, pergunta-se: a quantas fica a reparação da parte que se sente lesada pelo texto de uma biografia? É o percurso que se pretende trilhar no texto que segue. A metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A pessoa humana possui características próprias que são protegidas pelo ordenamento jurídico; são direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio. “A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, como à propriedade ou ao crédito, outros há inerentes à pessoa humana” (GONÇALVES, 2009, p. 153). Tal categoria de direitos é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido pela Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, no imediato pós-guerra; muito embora o cristianismo na antiguidade já se ocupasse com o tema.

No âmbito constitucional a dignidade da pessoa humana é consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, inciso III, da CF/88, decorrendo daí os demais direitos da personalidade, que estão elencados no artigo 5º. A dignidade da pessoa humana é considerada o marco jurídico básico dos direitos da personalidade.

Maria Helena Diniz (2006, p. 249) define da seguinte forma os direitos da personalidade:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua *integridade física* (vida, alimentos, próprio corpo, vivo ou morto, corpo alheio, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua *integridade intelectual* (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua *integridade moral* (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e pessoal).

Francisco Amaral (2008, p. 284) os define como:

Direitos subjetivos, que conferem ao titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem o aspecto físico (o direito à vida e ao próprio corpo); o aspecto intelectual (o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e direito de inventor) e o aspecto moral (o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e, ainda, o direito de exigir de terceiros esse direito).

Entende Amaral (2008, p. 284) que o que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo sua razão de ser a necessidade de uma contribuição

normativa que discipline a proteção jurídica que o direito e a política vêm reconhecendo à pessoa.

Caracterizam-se os direitos da personalidade por serem essenciais, inatos e permanentes, pois que nascem com a pessoa e a acompanham por toda a existência: são vitalícios. Caracterizam-se, ainda, por serem irrenunciáveis, impenhoráveis, inerentes e intransmissíveis e, por isso, se chamam *direitos personalíssimos* (GONÇALVES, 2009, p. 156).

Além do artigo 1º, III, o maior avanço em termos constitucionais, relativos à proteção aos direitos da personalidade está expresso no artigo 5º, X, da CF/88: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurados o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No Código Civil, o Capítulo II (art. 11 a 21), trata igualmente a matéria. O artigo 12, do mesmo diploma legal, resguarda o direito à reparação por lesão aos direitos de personalidade: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Os artigos 20 e 21, do Código Civil, a seguir transcritos, foram objeto de recente litígio em sede de controle de constitucionalidade.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. *Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.*

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Decidiu o STF, na ADI 4815 DF, por interpretar o dispositivo à luz dos preceitos constitucionais, entendendo que no caso das biografias não autorizadas não cabe ao biografado exercer censura prévia sobre o conteúdo da biografia. No embate de direitos fundamentais, prevaleceu a liberdade de expressão, da qual se trata a seguir para, então, retomar-se o tema das biografias.

3 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade é uma das conquistas mais árduas e caras da sociedade ocidental. Também um dos direitos mais enaltecidos como ícones de civilidade e emblemático do Estado Democrático de Direito. O direito à liberdade é também um direito da personalidade, sendo igualmente um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. O Estado democrático se justifica como instância assecuratória das liberdades, como também como mediador na solução de con-

flitos, entre pretensões colidentes resultantes dessa liberdade.

A liberdade de expressão é o âmbito das liberdades que se quer tratar no presente trabalho. Como direito fundamental ela está expressa na CF/88 de modo direto, no artigo 5º, IV: “é livre a liberdade de expressão, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Ainda, dispõe o artigo 220, da CF/88 : “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição”.

Segundo Mendes (2009, p.451), “a garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto”. A liberdade de expressão requer do Estado uma postura de abstenção, de não interferência sobre a esfera do direito à liberdade do indivíduo.

A liberdade de expressão não deve encontrar obstáculos jurídicos ao seu exercício. O Estado Democrático de Direito não deve proibir a circulação de informações, pois é esse veicular informativo que conduz à democracia. Note-se, que em regimes ditatoriais, como o que sucedeu no Brasil, o direito de informar, a liberdade de pensamento e de expressão são veementemente reprimidos.

Estabelecer barreiras prévias a esse direito fundamental torna ainda mais gravosa a ofensa à liberdade. O controle mais adequado para situações em que as informações são veiculadas de maneira abusiva é a regulação posterior. O autor da comunicação deve ser responsabilizado e o direito de resposta proporcional deve ser concedido (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2014, p. 737).

Importante destacar que o direito fundamental à liberdade de expressão não foi outorgado sem limites. Estes existem. Sejam os previstos diretamente pelo legislador, sejam os resultantes da colisão desse direito com outros do mesmo status. A proibição do anonimato, as restrições a determinadas publicidades, a coibição do discurso de ódio, são exemplos de limites salutareos impostos à liberdade.

Conforme afirma Leonardo Martins (2012, p. 218), em geral, um direito fundamental encontra limites fixados por reservas legais que autorizam o legislador a criar óbices, impedimentos e condições ao seu livre exercício. Em não havendo reserva legal, pode, ainda, haver limitação derivada da colisão de direitos, situação na qual se impõe a análise do caso concreto, mediante técnica de ponderação. Que será tratada a seguir.

4 O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O CASO DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS.

Os direitos fundamentais muitas vezes se encontram em situação de confronto com outros direitos de mesmo status. Com o direito à liberdade de expressão, em que pese o seu

inestimável valor para a sociedade democrática, não é diferente. Constantemente tem-se notícia da sua colisão com outros direitos fundamentais, sobretudo os da personalidade, no que tange ao aspecto da honra, vida privada, imagem e intimidade, igualmente assegurados no artigo 5º, inciso X, CF/88: “São invioláveis o direito à honra, à vida privada e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Os direitos tutelados pelo artigo 5º, X, da CF/88, constantemente entram em choque com o direito à liberdade de expressão, por serem antagônicos por natureza. É fácil perceber a contradição dos institutos jurídicos: expressão-privacidade, informação-intimidade, as palavras falam por si.

E como o ordenamento jurídico lida com isso? A questão nos remete para a hermenêutica constitucional. A solução encontrada para dirimir os conflitos entre princípios antagônicos tem como artífice o jurista alemão Robert Alexy. Trata-se da técnica da ponderação de interesses. Diante da inexistência de hierarquia entre os princípios, busca-se, frente ao caso concreto, em que ocorra a colisão, o sopesamento dos princípios e direitos fundamentais, para se buscar o melhor caminho. Trabalha-se a proporcionalidade, avaliando-se casuisticamente que direito deve prevalecer.

De acordo com Farias, Rosenvald e Braga Netto (2014, p. 754), no processo de ponderação faz-se necessário a análise de três postulações basilares. 1) Inicialmente, é imprescindível a aplicação diante do caso concreto. 2) Uma solução dada a determinado caso não vinculará outra situação em que esses mesmos direitos colidirem, em um contexto diferente. 3) Muitas vezes, a solução adequada residirá em concessões de ambos os lados conflitantes, mediante ponderação de interesses.

Diversos são os embates de que se tem notícia. Os avanços tecnológicos e a possibilidade de acesso dos indivíduos às inovações e a disseminação da informação numa velocidade vertiginosa, propiciada pela eclosão das redes sociais, têm originado inúmeras lides em que se debate o conflito dos direitos à liberdade em oposição à intimidade, vida privada e honra. O mais recente e propagado refere-se à celeuma em torno das biografias não autorizadas. De um lado o direito à liberdade de expressão, pensamento e integridade intelectual; de outro, os direitos da personalidade referentes à integridade moral dos indivíduos.

A questão foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815 DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Editores de Livros, tendo em vista a interpretação dada aos artigos 20 e 21, do Código Civil.

Em decorrência dos citados dispositivos, as biografias não autorizadas no Brasil estavam sujeitas à censura prévia do biografado. Como é cediço, a censura é expressamente proibida pela CF/88. No entanto, até então, tinha prevalecido o texto infraconstitucional insculpido no Código Civil. Casos notórios de proibição de publicações vieram à tona. Figuras de renome nacional, com importância histórica, tiveram aspectos de suas biografias vetados: Lampião, Manoel Bandeira, Garrincha, Noel Rosa, são alguns exemplos de personalidades notórias cujo destino de suas biografias foi parar nos tribunais em ações promovidas, sobretudo, por seus familiares.

Entendeu a Corte Suprema que a interpretação dos artigos 20 e 21, à luz dos preceitos constitucionais, autorizaria a publicação de biografias sem o consentimento prévio do biografado. No embate de direitos fundamentais prevaleceu o direito à liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (CF/88, art. 5º, IV e IX) frente ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (CF/88, art. 5º, X).

Valeu-se o Supremo Tribunal Federal da técnica da ponderação de interesses para o deslinde da questão. E, no caso em apreço, prevaleceu o valor da liberdade e da possibilidade de se contar a história do país por meio das biografias.

A questão que se coloca a partir daí concerne à proteção à integridade moral. Com a nova interpretação dada aos artigos 20 e 21 do Código Civil, estariam os direitos da personalidade, no que se refere à integridade moral, desprovidos de proteção?

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

As biografias geralmente retratam a vida de pessoas importantes para a história de um país ou de um povo. Personagens influenciadores da cultura de uma nação. Ícones ou símbolos de uma ideologia, líderes, revolucionários. A biografia poder ser considerada um ramo da historiografia. Nesse sentido, a limitação imposta ao trabalho dos biógrafos constitui um obstáculo a retratar a história de uma nação. Para os defensores da liberação, “a proibição de biografias não autorizadas é um monopólio da história, típico de regimes totalitários”¹.

Por outro lado, questionamentos são feitos, quando os relatos não são fiéis aos fatos. Como provar a intencionalidade do autor ao transmitir informações falsas, para que ele possa ser responsabilizado? Essa prova faz-se necessária, diante da teoria subjetiva da responsabilidade. Além disso, se forem relatos de acontecimentos considerados vexatórios pelo biografado, mesmo que verdadeiros, como haverá o controle posterior? Como retirar as informações já veiculadas na internet? Será que uma pessoa pública não teria direito a um núcleo mínimo de privacidade?

Como é notório, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 teve origem na celeuma em torno da ação movida pelo cantor Roberto Carlos, que culminou com a retirada de sua biografia, publicada pelo escritor Paulo César Araújo, do mercado. O fato levou a Associação Nacional de Editores de Livros – ANEL, a ingressar com a ADI. Da decisão unânime, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, resultou o efeito prático do biografado ou seus herdeiros não poderem mais vetar uma biografia antes de sua publicação.

É imperioso salientar, diante dos questionamentos, que permanece o âmbito de

¹ A expressão foi cunhada por Ruy Castro, autor das biografias: Anjo Pornográfico (A vida de Nelson Rodrigues), Carmem (sobre Carmem Miranda), Estrela Solitária (sobre Garrincha), em entrevista. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/10/1352167-gil-e-caetano-se-juntam-a-roberto-carlos-contra-biografias-nao-autorizadas.shtml> > Acesso em: 20 de junho de 2015.

proteção aos direitos elencados no artigo 5º, X (a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas). Ainda na CF/88, destaca-se o art. 5º, V: “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”.

Aquele que se sentir lesado em sua honra, imagem, vida privada, tem a faculdade de recorrer ao judiciário para obter reparação. O que muda em relação ao caso analisado é que a atuação do prejudicado não assume o caráter de censura prévia, prática repelida pelo Estado Democrático de Direito. A partir da histórica decisão do STF, o ofendido passa a buscar reparação *a posteriori* e não mais antes do lançamento da obra. E tem ao seu alcance todo o aparato constitucional e infraconstitucional, sobretudo, o Capítulo IX, do Código Civil, que trata da Responsabilidade Civil.

A liberdade de expressão é assegurada, mas a informação precisa ter um autor, que será responsabilizado por possíveis excessos. Dessa forma, o autor da comunicação precisa atentar para os três deveres apontados por Farias, Rosenvald e Braga Netto (2014, p. 738): o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade. O primeiro refere-se à atenção com as consequências que advirão do que vai ser publicado. O segundo diz respeito à necessária relação que deve existir entre o que foi divulgado e o dever de informar. E por fim, o dever de veracidade tem relação com a obrigação de não se falsear a publicação, nem fazer conjecturas negativas². A liberdade de expressão é um direito e, como tal, abusos podem ser cometidos com o seu exercício. Esses abusos, o Código Civil tratou em seu artigo 187, como atos ilícitos.

E no art. 927, tratou o diploma civil de garantir a reparação: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Além disso, a responsabilização por esse evento danoso não deve limitar-se meramente à reparação pecuniária. Faz-se necessário a imposição de sanções que mitiguem a prática de ofensas semelhantes. A doutrina se divide quanto à temática da natureza dessa responsabilidade. Existe o posicionamento de que se trata de responsabilidade objetiva. Tal corrente busca os seus fundamentos na teoria do risco. A viabilidade dessa vertente decorre da dificuldade de se provar que o autor da informação veiculada já tinha o conhecimento da falsidade do que foi transmitido. Como também há o entendimento de que se trata de hipótese de responsabilização subjetiva. Neste caso, exige-se a prova de culpa do autor.

Contemporaneamente, figura o entendimento na jurisprudência brasileira de que os veículos de imprensa devem ser responsabilizados de maneira subjetiva. Dessa forma, é preciso comprovar que o autor da informação já sabia ou poderia saber das inverdades dos dados veiculados (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2014, p. 751).

De toda sorte, o que se quer enfatizar é que não há isenção de responsabilização. Desde que se comprove o dano, patrimonial ou moral, decorrente da publicação da biografia não autorizada, caberá indenização, conforme prevê o ordenamento jurídico constitucional e

2 “A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são de interesse público” (STJ, Resp 1.297.567, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 02/05/2013).

infraconstitucional. . O certo é que os direitos à liberdade e os direitos da personalidade não são absolutos, incondicionados, e o caso concreto será sempre o melhor balizador para que se determine a incidência ou não de responsabilização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida do outro parece sempre ter exercido fascínio na humanidade. Não é à toa que eclodem, a todo o momento, realitys shows nos quais o público se compraz em acompanhar o cotidiano de pessoas comuns, compartilhando de sua intimidade. O que se dirá então de personalidades que por suas atividades despertam o interesse público? Artistas, políticos, jogadores de futebol são alvos constantes da curiosidade que inflama boa parte das pessoas.

A sociedade contemporânea tem a seu alcance um enorme aparato tecnológico, incrementado exponencialmente pelo advento das redes sociais. As possibilidades de acesso à informação é também uma realidade sem precedentes na vida hodierna. Acresça-se a tudo isto a facilidade em se obter imagens proporcionadas pelos celulares cada vez mais sofisticados. E o que se verifica é um universo em que a intimidade e a vida privada são cada vez mais difíceis de preservar. Essa conjugação de fatores repercute no direito, que é dinâmico e se amolda ao desenrolar da história.

De forma que se presencia um tempo em que, por força das conquistas históricas em termos de direitos humanos, nas sociedades democráticas, as pessoas convivem com um amálgama de direitos, todos igualmente importantes, sem distinção hierárquica, consagrados em constituições que os alçam à categoria de direitos fundamentais. Este trabalho pinçou, para análise, dois desses direitos que por sua natureza estão quase sempre em colisão: os direitos da personalidade, no que se refere à integridade moral e o direito à liberdade de expressão.

Não obstante o tema já tenha sido deveras abordado, sua importância ressurgiu da exposição na mídia da questão das biografias não autorizadas. Com a decisão pelo STF da ADI 4815, impedindo a censura prévia das biografias, ganhou relevo novamente o debate sobre o direito à intimidade, vida privada e honra, diante do também consagrado direito à liberdade de expressão. Com a prevalência deste último, no caso concreto em tela, surge o questionamento sobre a violação da intimidade, da honra, da imagem. Da forma como as notícias foram veiculadas parecia que estes direitos seriam mitigados, deixando escancarada a vida de quem quer que fosse. Não é bem isto que se verifica na prática.

A decisão, acertadamente, privilegiou um bem muito caro às sociedades atuais, conquistado a duras penas: a liberdade. Também deu relevo à importância histórica que certas pessoas assumem por sua obra em vida, entendendo não ser cabível o cerceamento do direito à informação, sobretudo a informação histórica, que vai alicerçando a memória do país. Ademais, quando optou pela desnecessidade de autorização prévia, afastou o execrável instituto da censura, que remete à triste recordação dos passados *anos de chumbo*.

No entanto, não privou aqueles que se sintam lesados pelas biografias publicadas de

buscar socorro no direito, respeitando-se o preceito constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O ordenamento jurídico brasileiro continua com as ferramentas necessárias ao exercício do direito à reparação. A responsabilidade civil incidirá sobre todo aquele que, abusando do direito à liberdade de expressão, causar dano a outrem. Ao que parece, as coisas agora estão em seu devido lugar. Caberá à história confirmar.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7.ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3.ed. Salvador: JusPodium, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade e estado constitucional: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THE CIVIL LIABILITY FOR THE ABUSE OF THE RIGHT TO FREEDOM OF SPEECH IN CONFLICT WITH THE RIGHTS OF THE PERSONALITY: THE CASE OF UNAUTHORIZED BIOGRAPHIES.

ABSTRACT: Discusses the topic of civil liability regarding to conflicts between the rights of the personality and the right to freedom of speech. Considering that the abovementioned rights are inherent to the human person and classified as fundamental rights. Addresses the legal implications under civil liability from the damage caused by the abuse of the right to freedom of speech. It is used as parameter the current controversy surrounding the issue of unauthorized biographies, as seen in the legal solution chosen by the Federal Supreme Court and its impact facing up the right to compensation to the one who is a victim of damage.

Keywords: Rights of the personality. Freedom of speech. Civil liability.